

7.79444444 em
28/07/2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

1264/14

ANO 2014

INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES

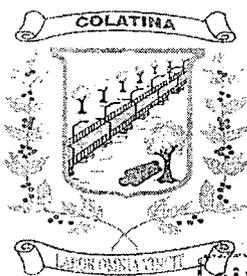
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº069/2014 ,

ASSUNTO: Dispõe sobre o uso racional da água, bem como implantação de Medidas para Alerta e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 09

DATA 18/07/14

RUBRICA [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLO
Nº 1264 Data 18/07/2014
[assinatura]
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 069/2014

Dispõe sobre o uso racional da água, bem como implantação de Medidas para Alerta e dá outras providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Em consonância com as Leis Municipais nº 5570/2009 e 5396/2008, fica instituída no Município de Colatina a política de uso racional da água, bem como implantação de Medida de Alerta em casos de eminente risco de falta de água e desabastecimento.

Artigo 2º - O Poder Público em parceria com a Autarquia responsável pelo serviço de abastecimento, quando observados patamares críticos e de eminente risco de desabastecimento em virtude dos níveis de água de nossos reservatórios e rios adotará as seguintes medidas:

I - Pelo Poder Executivo ser decretado estado de alerta.

II - Pela Autarquia responsável ampliar a fiscalização em toda cidade para a verificação de utilização da água de forma irresponsável.

III - Restringir a utilização de água ou racionamento programado com a finalidade de atendimento a todos.

Artigo 3º - Essa medida será tomada com base em estudos técnicos apresentados as autoridades competentes, esses estudos deverá apresentar a situação real de nossos mananciais, reservatórios e consumo da população, quando adotada essa medida a mesma será sempre na proporção adequada, como forma de preservar e manter o abastecimento a nossa população.

Artigo 4º - Essa medida deverá ser precedida de ampla divulgação à população, informando os motivos da ação e mobilizando a sociedade para trabalhar em conjunto com os poderes constituídos, consoante o atendimento e ampliação da divulgação dessa informação a Autarquia responsável pelo abastecimento fica autorizada a inserir nota nas contas de água informando a situação.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 18/07/14
RUBRICA

Artigo 5º - Independente da adoção da medida de alerta, em situação de perfeita ordem no abastecimento, os responsáveis adotam medidas que evitem o desperdício.

Artigo 6º - Constitui desperdício de água para fins desta Lei:

I - Lavar calçadas com utilização contínua de água.

II - Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente.

III - Lavar veículos com uso contínuo de água, ressalvando se o caso de lava-jatos que deverão possuir sistemas de redução de uso de água por pressão, item a ser verificado quando do pedido de licenciamento.

Artigo 7º - Sempre que verificada a reincidência por uso inadequado de água o infrator deve ser penalizado com multa no valor de 50% da última conta de água paga pela residência ou estabelecimento em que se verifique a ocorrência.

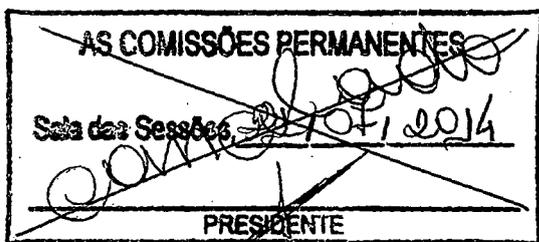
Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, para na medida do possível aumentar o alcance e facilitar o entendimento e aplicação.

Artigo 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 04 de Julho de 2014.

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



DESPACHO

Remeta-se os autos a procuradoria desta Casa para emissão de parecer jurídico.

Colatina - ES, 21/07/2014

~~_____~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 18/07/14
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

Apresentamos essa proposição no Plenário desta Casa de Leis, como medida implementadora de sustentabilidade e conscientização de uso de nossos recursos, assim afirmamos com essa atitude o compromisso de nosso Município com o meio ambiente, justo e equilibrado.

Ressaltamos nesta oportunidade, que o acesso à água é um primado relevante, dessa forma nos posicionamos a favor da matéria e defendemos sua aprovação.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 04 de Julho de 2014.

MÁRIO SÉRGIO PINTO SCARES
Vereador

Lei Promulgada Nº 5.396, DE 27 de Maio de 2008.**CRIA NORMAS PARA O USO DE ENERGIA SOLAR E DE ÁGUAS PLUVIAIS.....**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, PROMULGO a seguinte:

Artigo 1º - Fica determinado que as construções residenciais a serem aprovadas pelo Município de Colatina deverão obedecer aos seguintes critérios:

Parágrafo 1º - Projetos uni-residenciais acima de 250 m² (metros quadrados) de área construída, deverão apresentar projetos de execução de painéis solares para o aproveitamento da energia solar.

Parágrafo 2º - Projetos multi-residenciais deverão apresentar projetos de execução de painéis solares para o aproveitamento da energia solar.

Artigo 2º - Os projetos residenciais multi-residenciais também deverão constar projetos relativos ao aproveitamento de água pluvial para uso geral na manutenção de áreas comuns.

Artigo 3º - Fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo normatizar esta lei dentro dos parâmetros definidos em legislação federal e/ou estadual nesta área,

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 27 de Maio de 2008.

- PRESIDENTE -

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

- SECRETÁRIO -

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Colatina.

LEI Nº 5.570, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Programa "Produtor de Águas" e autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa "Produtor de Águas", que visa à implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas no Município de Colatina/ES.

Artigo 2º O Programa é direcionado principalmente ao proprietário de área rural, que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação da cobertura florestal e que atenda às exigências desta Lei.

Artigo 3º O Programa tem como objetivo recompensar financeiramente o proprietário rural, em função do valor econômico pelos serviços ambientais prestados por sua área destinada para cobertura florestal, nas seguintes modalidades:

- I Conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;
- II Conservação e incremento da biodiversidade;
- III Redução dos processos erosivos
- IV Fixação e seqüestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

Artigo 4º Fica o Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto "Produtor de Águas", através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

§ 1º O referido apoio financeiro mencionado no caput deste artigo será estendido somente aos produtores rurais, que apresentarem os seus respectivos blocos de notas de produtor rural e ITR legalizado.

§ 2º O apoio financeiro aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por no mínimo dois anos e máximo de dez anos.

Artigo 5º O valor para pagamento pela prestação de serviços ambientais será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação de projeto de lei no Legislativo Municipal.

Artigo 6º Os eventuais créditos de carbono gerados em decorrência da aplicação do Programa "Produtor de Águas", serão de titularidade do proprietário e poderão ser comercializados pelo mesmo.

Artigo 7º O decreto de regulamentação definirá as regras para adesão ao programa e a bacia hidrográfica a ser contemplada de acordo com o estudo Técnico que apontará as áreas prioritárias, observando os objetivos desta Lei e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único Fica o Município através da Câmara Municipal, autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa "Produtor de Águas".

Artigo 8º Para fins de adesão ao Programa, o proprietário rural firmará contrato de pagamento pela prestação de serviços ambientais com o agente financeiro a ser conveniado com o SANEAR.

§ 1º O contrato de que trata o "caput" deste art. terá prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei, podendo ser renovado segundo critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

§ 2º A inobservância das condições e termos previstos nas cláusulas do contrato firmado pelo proprietário implicará na:

- I Imediata suspensão do pagamento do benefício;
- II Exclusão da propriedade do rol de beneficiários;
- III Outras sanções previstas no regulamento.

§ 3º O proprietário assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou pela prestação de informações falsas, no ato da assinatura do contrato.

Artigo 9º Fica o SANEAR – Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental autorizado a firmar convênio com os bancos para atuarem como Agentes Financeiros do Programa "Produtor de Águas".

Artigo 10 As despesas decorrentes do pagamento pelos serviços ambientais de que trata esta Lei serão custeadas por recursos:

- I Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMMASA;
- II De transferências ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado destinados a este fim;
- III De agentes financiadores nacionais e internacionais;
- IV Outros destinados a este fim por meio de lei.

Artigo 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 12 Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

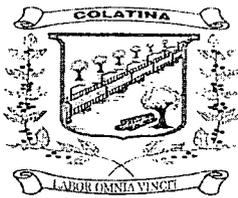
Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de dezembro de 2009.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de dezembro de 2009.

Secretário Municipal de Gabinete.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Colatina.



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Casa

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 069/2014

AUTORIA: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares

Projeto de lei, de autoria do **Vereador Mário Sérgio Pinto Soares**, que *“dispõe sobre o uso racional da água, bem como implantação de Medidas para Alerta e dá outras providências”*.

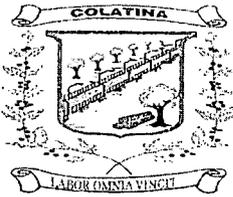
Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio do projeto de lei em análise o nobre vereador autor da matéria pretende “dispor sobre o uso racional da água, bem como implantação de Medidas para Alerta e dá outras providências.”

Embora elogiável a preocupação do vereador-autor em incentivar ações como essa, especialmente diante da certeza de que os recursos naturais são finitos, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Assim, temos que o projeto em análise impõem obrigações ao Poder Público e sua Autarquia e, em contrapartida, o dever de fiscalizá-las. Em suma, o legislador está instituindo serviço público.

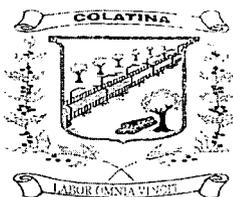
Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, o art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal), conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios. Sobre o assunto o C. Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

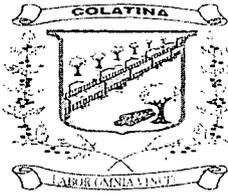
Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos -implied powers- surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público e fixar as regras para a sua prestação. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

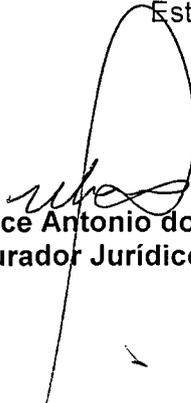
intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ressalta-se, por fim, que em razão de promulgação de lei semelhante o Prefeito Municipal de São José do Rio Preto propôs Ação Direta de inconstitucionalidade tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgado procedente a referida ação nos autos do processo nº 170.354-0/1-00.

Isto posto e sem mais delonga, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina, 23 de Julho de 2014.



Wallace Antonio do Nascimento
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 069/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 18/07/2014 o qual dispõe sobre o uso racional da água, bem como a implantação de Medidas para Alerta e dá outras providências.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 23 de Julho de 2014.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

Apresentei para
conhecimento do

Vereador autor:

29,6 julho de 2014

